

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

► **M1 DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 1995**

**que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e
gastrópodes marinhos originários da República da Coreia ◀**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/453/CE)

(JO L 264 de 7.11.1995, p. 35)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <u>M1</u> Decisão 1999/530/CE da Comissão de 14 de Julho de 1999	L 203	76	3.8.1999

▼ M1**DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 1995**

que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários da República da Coreia

▼ B

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/453/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo, alínea b), do seu artigo 9.º,

Considerando que a legislação da República da Coreia atribui ao «Ministry of Agriculture, Forestry and Fisheries — National Fisheries Administration — National Fishery Products Inspection Station (NFPIS)» a responsabilidade da inspecção sanitária dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, bem como a vigilância das condições de higiene e salubridade da sua produção; que a mesma legislação confere à NFPIS o poder de autorizar ou proibir a colheita de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos de determinadas zonas;

Considerando que a organização da NFPIS e dos seus laboratórios permite verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor na República da Coreia;

Considerando que as autoridades competentes da República da Coreia se comprometeram a comunicar regular e rapidamente à Comissão informações sobre a presença de plâncton com toxinas nas zonas de colheita;

Considerando que as autoridades competentes da República da Coreia deram garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/492/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela referida directiva no respeitante à classificação das zonas de produção e da afinação, à aprovação dos centros de expedição ou depuração e aos controlos de sanidade pública e vigilância da produção; que, nomeadamente, a Comunidade será informada de qualquer eventual alteração das zonas de colheita;

Considerando que a República da Coreia pode constar da lista dos países terceiros que preenchem as condições de equivalência referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 9.º da Directiva 91/492/CEE;

Considerando que a República da Coreia deseja exportar para a Comunidade moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 9.º da Directiva 91/492/CEE, importa determinar as zonas de produção a partir das quais podem ser colhidos e exportados para a Comunidade os moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos;

Considerando que as condições especiais de importação são aplicáveis sem prejuízo das decisões tomadas nos termos da Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da

⁽¹⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.

▼B

aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Austria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

▼M1*Artigo 1.º*

O «Ministry of Agriculture, Forestry and Fisheries — National Fishery Products Inspection Station (NFPIS) » é a autoridade competente na República da Coreia para verificar e certificar que os moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos cumprem os requisitos da Directiva 91/492/CEE.

Artigo 2.º

Os moluscos bivalves, quinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários da República da Coreia destinados ao consumo humano devem ser originários das zonas de produção autorizadas constantes do anexo.

▼B*Artigo 3.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

⁽¹⁾ JO n.º L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

▼B*ANEXO***ZONAS DE PRODUÇÃO QUE SATISFAZEM AS CONDIÇÕES
FIXADAS NO ANEXO I, PONTO 1, ALÍNEA a) DA DIRECTIVA 91/
/492/CEE**

Delimitações geográficas	Número de código
Hansando Kojeman	1
Charanman Saryangdo	2
Mirukto	3
Kamakman	4